RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.734 - MG (2019/0151963-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI SIMOES E OUTRO(S) - MG047331
RECORRIDO	:	R C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - DECISÃO UNIPESSOAL LASTREADA NO ART. 932 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - VERIFICAÇÃO - ART. 152, §2° E ART. 198, INCISO II DO ECA - AGRAVO NÃO PROVIDO.
> Irretocável a decisão monocrática do relator que, com fulcro no disposto no art. 932 do CPC, nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
> Conforme se infere do art. 152, §2° e do art. 198, inciso II do ECA, o prazo para o recurso de apelação, **in casu**, será de 10 dias corridos, vedada a contagem em dobro do prazo para a Fazenda Pública" (fl. 218e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 198, II, do ECA**,** sustentando que:

> "O recurso de apelação foi julgado intempestivo, monocraticamente, porque não foi interposto observando-se o prazo previsto no ECA, de 10 dias corridos para apresentar recurso.
> O Município de Belo Horizonte, por meio de agravo interno, recorreu desta decisão já que o presente processo não trata de ação própria do ECA, porém de ação ordinária, para fornecimento de medicamentos, cujos prazos são regulados pelo CPC.
> (...)
> No presente caso, em face da sentença de fs. 57 a 68, dos autos, dando cumprimento ao que dispõe o art. 183, §1°, do CPC/I5, o Juizado da Infância e da Juventude procedeu à remessa dos presentes autos ao Município de Belo Horizonte em 10.06.2016, conforme certidão que

> consta às fs. 69.
>
> Consoante se infere das fs. 70, a apelação municipal (fs. 70-80), foi protocolizada em 30.06.2016, conforme protocolo daquele Juizado, grafado na lateral direita das fs. 70, ou seja, no prazo de 20 dias corridos, contado a partir do dia 11.06.2016 (*dies a quo*).
>
> Ressalte-se, contudo, que o prazo a ser considerado pelo apelante para a interposição da sua apelação era o previsto no CPC/15, qual seja, 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5°, art. 219, CPC/15), em dobro (art. 183, *caput*, do CPC/15), tendo em vista que, por se tratar de ação judicial, que objetiva a defesa de direitos da criança, esta segue o rito ordinário previsto no CPC, e não o procedimento especial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> (...)
>
> Com efeito, o prazo especial, previsto no ECA, aplica - somente aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, procedimentos especiais descritos na Lei 8069/90, capítulo III, como, por exemplo: perda e suspensão do poder familiar, destituição da tutela, colocação em família substituta, apuração de ato infracional, etc.
>
> Portanto, não se tratando de procedimento afeto à Justiça da Infância e da Juventude, ainda que o foro de competência deste feito seja o III, deve ser seguido o rito ordinário previsto no CPC, sendo-lhe aplicáveis os prazos ordinários do CPC" (fls. 231/233e).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 248/253e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 255/258e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de que o Município de Belo Horizonte seja compelido ao fornecimento de fraldas geriátricas à sua genitora.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido o Tribunal local deixado de conhecer da Apelação, sob o fundamento de intempestividade.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

> "No caso dos autos, o recurso de apelação interposto é intempestivo, já que, como o caso concreto envolve menor adolescente, deve ser regido pela lei especial que trata sobre o assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> (...)

> Logo, conforme se infere do art. 152, §2° e do art. 198, inciso II do ECA, o prazo para o recurso de apelação, *in casu*, será de 10 dias corridos, eis que vedada a contagem em dobro do prazo para a Fazenda Pública, se mostrando intempestivo o recurso" (fls. 219/220e).

Contudo, "é consolidada a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) os prazos previstos no inciso II do art. 198 da Lei 8.069/90 somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 do ECA; b) os prazos recursais dos procedimentos ordinários serão estabelecidos pelas regras gerais do Código de Processo Civil, nos termos do caput do art. 198 do ECA; c) a regra prevista no art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, REsp 839.709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2010).

Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE PROTEÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE MENOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. PAIS OPTANTES DO SISTEMA DE HOMESCHOOLING (ENSINO DOMICILIAR). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE DETERMINOU A MATRÍCULA DA CRIANÇA NA REDE PÚBLICA. DEFINIÇÃO DO PRAZO RECURSAL APLICÁVEL.
>
> 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90) prevê o prazo de 10 (dez) dias para a interposição dos recursos no âmbito dos procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude (artigo 198).
>
> 2. O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, estabelecia o lapso de 15 (quinze) dias para o manejo de apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência (artigo 508).
>
> 3. Em se tratando de agravo cabível contra decisões interlocutórias, o prazo recursal também era de 10 (dez) dias (artigo 522 do CPC de 1973), assim como estipulado no ECA.
>
> 4. O CPC de 2015, contudo, veio a unificar os prazos recursais, estabelecendo, como regra geral, o lapso de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 1.003).
>
> 5. Os procedimentos especiais expressamente enumerados pelo ECA submetem-se ao prazo recursal decenal do artigo 198 daquele diploma. Por outro lado, os reclamos interpostos nos âmbitos de outras ações deverão observar as normas gerais do CPC de 2015,

aplicando-se-lhes, portanto, o prazo quinzenal do § 5º do artigo 1.003.

6. Na hipótese, os autos principais versam sobre "ação de medida de proteção" de menor que não estaria frequentando a rede regular de ensino, em virtude de omissão de seus genitores. Em razão do deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público estadual, os réus interpuseram agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem, em razão do decurso do prazo decenal estipulado no inciso II do artigo 198 do ECA.

7. Não se enquadrando a presente demanda entre os procedimentos especiais previstos no ECA, o prazo recursal a ser observado era o quinzenal, computado em dias úteis, consoante estipulado pelo Novo CPC, razão pela qual se afigura impositivo reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem.

8. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.697.508/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGULADOS NOS ARTIGOS 152 A 197. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 508 E 188 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que extinguiu o recurso de apelação sob o argumento de intempestividade. Alega-se a ocorrência de dissenso pretoriano e violação dos artigos 508 e 188 do CPC e 198, II, do ECA, afirmando-se que o feito deve ser regido pelas regras do CPC, e não pelo ECA, embora diga respeito à tutela de saúde de uma criança. Juntam-se precedentes nos quais, em sede de ação civil pública, reconheceu-se a primazia do CPC em relação ao ECA.

2. Merece acolhida a irresignação, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior assenta o entendimento de que os prazos fixados no art. 198 do ECA somente são aplicados aos procedimentos especiais regulados nos artigos 152 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que não é o caso dos autos. Precedentes: Resp 784.285/RS, DJ 0/12/2006, Rel. Min. Denise Arruda; Resp 633.030/SC, DJ 12/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de aplicar à espécie os prazos processuais fixados no Código de Processo Civil, e aplicar

> ao recurso de apelação regular julgamento" (STJ, REsp 1.002.571/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2008).

Na hipótese dos autos, conforme referido, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de compelir o Município de Belo Horizonte a fornecer fraldas geriátricas à sua genitora.

Desse modo, não se enquadrando a presente demanda entre os procedimentos especiais previstos no ECA, o prazo recursal a ser observado é o quinzenal, computado em dias úteis, e, em dobro, por força do art. 183 do CPC/2015, razão pela qual se mostra necessária a reforma do acórdão recorrido.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de afastar a intempestividade da Apelação do Município de Belo Horizonte, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da demanda.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora